



**A APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE
GADAMER NA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL
À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**THE APPLICATION OF GADAMER'S PHILOSOPHICAL
HERMENEUTICS IN THE INTERPRETATION OF THE
FUNDAMENTAL RIGHT TO THE PRESUMPTION OF
INNOCENCE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

**LA APLICACIÓN DE LA HERMENÉUTICA FILOSÓFICA DE
GADAMER EN LA INTERPRETACIÓN DEL DERECHO
FUNDAMENTAL A LA PRESUNCIÓN DE INOCENCIA EN EL
ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO**

João Batista Sales Rocha Filho¹
Cláudio Chaves Arruda²

DOI: 10.54751/revistafoco.v18n10-032

Received: Sep 1st, 2025

Accepted: Sep 24th, 2025



RESUMO

Este trabalho apresenta pesquisa jurídica visando a analisar a possibilidade de aplicação da Hermenêutica Filosófica de Gadamer à interpretação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o direito fundamental à presunção de inocência. Nos anos mais recentes, as Cortes Judiciais Superiores do país (particularmente o Supremo Tribunal Federal-STF) notabilizaram-se por modificarem a sua interpretação acerca do direito fundamental à presunção de inocência mais de uma vez, permitindo ou não, por exemplo, a prisão definitiva após julgamento em 2ª Instância. O presente artigo procura demonstrar até que ponto referidas mudanças interpretativas estão de acordo com a Hermenêutica Filosófica de Gadamer ou se mudam ao mero sabor de ânimos políticos de ocasião. Utilizou-se o modelo de revisão bibliográfica, bem como a análise de alguns julgados do STF acerca do tema. Conclui-se que a Hermenêutica Filosófica de Gadamer é perfeitamente aplicável à interpretação do direito fundamental ora em exame e explica, até certo ponto, referidas mudanças interpretativas, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha um vetor de interpretação que possa dar garantia à sociedade de qual forma irá decidir. O paradigma das decisões, ressalvadas as peculiaridades de cada caso concreto, deve

¹ Doutorando em Direito Constitucional. Universidade de Fortaleza. Av. Washington Soares, 1321, Edson Queiroz, Fortaleza - CE, Brasil, CEP: 60811-905. E-mail: jbsrf3@yahoo.com.br

² Doutorando em Direito Constitucional. Universidade de Fortaleza. Av. Washington Soares, 1321, Edson Queiroz, Fortaleza - CE, Brasil, CEP: 60811-905. E-mail: claudio.arruda@mpce.mp.br

existir não só para orientar os operadores do Direito, mas para a construção sólida dos entendimentos constitucionais como garantia de coerência nas decisões, especialmente relativas a direitos fundamentais.

Palavras-chave: Hermenêutica filosófica; Hans-Georg Gadamer; direitos fundamentais; interpretação; direito fundamental à presunção de inocência; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This paper presents legal research aimed at analyzing the possibility of applying Gadamer's Philosophical Hermeneutics to the interpretation of fundamental rights in the Brazilian legal system, especially the fundamental right to the presumption of innocence. In recent years, the country's Superior Judicial Courts (particularly the Federal Supreme Court) have become notorious for modifying their interpretation of the fundamental right to the presumption of innocence more than once, allowing or denying, for example, definitive imprisonment after a trial in the second instance. This article seeks to demonstrate the extent to which these interpretative changes are consistent with Gadamer's Philosophical Hermeneutics or whether they change merely at the whim of political moods. The study used a literature review model, as well as an analysis of some Supreme Court judgments on the subject. It is concluded that Gadamer's Philosophical Hermeneutics is perfectly applicable to the interpretation of the fundamental right under consideration and explains, to some extent, the aforementioned interpretative changes, although the Supreme Federal Court still lacks a standardized interpretation framework that can guarantee society's decision-making process. The paradigm of decisions, taking into account the peculiarities of each specific case, must exist not only to guide legal practitioners but also to solidly construct constitutional understandings as a guarantee of coherent decisions, especially regarding fundamental rights.

Keywords: Philosophical hermeneutics; Hans-Georg Gadamer; fundamental rights; interpretation; fundamental right to the presumption of innocence; Federal Supreme Court.

RESUMEN

Este artículo presenta una investigación jurídica cuyo objetivo es analizar la posibilidad de aplicar la hermenéutica filosófica de Gadamer a la interpretación de los derechos fundamentales en el sistema jurídico brasileño, especialmente el derecho fundamental a la presunción de inocencia. En los últimos años, los Tribunales Superiores de Justicia del país (en particular el Supremo Tribunal Federal) se han hecho conocidos por modificar su interpretación del derecho fundamental a la presunción de inocencia en más de una ocasión, permitiendo o denegando, por ejemplo, la prisión definitiva tras un juicio en segunda instancia. Este artículo busca demostrar en qué medida estos cambios interpretativos son coherentes con la hermenéutica filosófica de Gadamer o si cambian simplemente al capricho de los ánimos políticos. El estudio utilizó un modelo de revisión bibliográfica, así como un análisis de algunas sentencias del Supremo Tribunal Federal sobre el tema. Se concluye que la hermenéutica filosófica de Gadamer es perfectamente aplicable a la interpretación del derecho fundamental en cuestión y explica, en cierta medida, los cambios interpretativos mencionados, si bien el Tribunal Supremo Federal aún carece de un marco de interpretación estandarizado que garantice el proceso de toma de decisiones de la sociedad. El paradigma de las decisiones, considerando las particularidades de cada caso específico, debe existir no solo para orientar a los profesionales del derecho, sino también para construir sólidas interpretaciones

constitucionales que garanticen la coherencia de las decisiones, especialmente en materia de derechos fundamentales.

Palabras clave: Hermenéutica filosófica; Hans-Georg Gadamer; derechos fundamentales; interpretación; derecho fundamental a la presunción de inocencia; Tribunal Supremo Federal.

1. Introdução

Este trabalho apresenta pesquisa jurídica visando a analisar a possibilidade de aplicação da Hermenêutica Filosófica (também chamada de ontológica) de Gadamer à interpretação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o direito fundamental à presunção de inocência (ou, como é mais conhecido, princípio da presunção de inocência), perquirindo acerca dos efeitos de referida aplicação e se esta pode explicar as constantes mudanças interpretativas em relação ao sobredito direito fundamental, especialmente a nível de Supremo Tribunal Federal (STF).

Nos anos mais recentes, as Cortes Judiciais Superiores do país (particularmente o Supremo Tribunal Federal-STF) notabilizaram-se por modificarem a sua interpretação acerca do direito fundamental à presunção de inocência mais de uma vez, permitindo ou não, por exemplo, a prisão definitiva após julgamento em 2ª Instância. E isso traz à baila, muitas vezes, uma potencial insegurança acerca da interpretação mais adequada de referido direito fundamental.

O presente artigo procura demonstrar até que ponto referidas mudanças interpretativas estão de acordo com a Hermenêutica Filosófica de Gadamer ou se mudam ao mero sabor de ânimos políticos de ocasião. O foco desta pesquisa não é tanto aferir acerca da correção ou não da execução da prisão após o proferimento de decisão em 2ª Instância, mas sim investigar a interpretação que justifica tanta mudança de entendimento. Utilizou-se o modelo de revisão bibliográfica, bem como a análise de alguns julgados do STF acerca do tema.

O principal objetivo do presente trabalho, repita-se, é apresentar o contributo da Hermenêutica Filosófica de Gadamer e perquirir acerca de sua

aplicação à interpretação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio, com enfoque especial para o direito fundamental à presunção de inocência, tão afetado por mudanças jurisprudenciais recentes de interpretação, especialmente junto ao STF.

Para consumir tal intento, este artigo é dividido em três partes ou capítulos. No primeiro, apresentam-se brevemente os principais conceitos da Hermenêutica Filosófica de Gadamer, com especial enfoque na teoria do círculo hermenêutica e de seu corolário lógico, a saber, a teoria da espiral hermenêutica. No segundo capítulo, apresenta-se ainda uma breve introdução sobre o conceito de direitos fundamentais e como estes se relacionam, em termos de efetividade, com a Hermenêutica Filosófica gadameriana. Já no terceiro capítulo, procuraremos fazer o liame entre a referida Hermenêutica de Gadamer e a interpretação do direito fundamental à presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, procurando explicar se as diversas mudanças jurisprudenciais na sua interpretação (especialmente a nível de STF) obedecem ou podem ser entendidas no bojo da Hermenêutica Filosófica de Gadamer.

Por fim, como resultado da pesquisa, espera-se demonstrar que a Hermenêutica Filosófica de Gadamer é perfeitamente aplicável à interpretação do direito fundamental ora em exame e explica, até certo ponto, referidas mudanças interpretativas, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha um vetor de interpretação que possa dar garantia à sociedade de qual forma irá decidir. O paradigma das decisões, ressalvadas as peculiaridades de cada caso concreto, deve existir não só para orientar os operadores do Direito, mas para a construção sólida dos entendimentos constitucionais como garantia de coerência nas decisões, especialmente relativas a direitos fundamentais.

2. Referencial Teórico

2.1 Breves Linhas Acerca da Hermenêutica Filosófica de Gadamer. A Teoria da Espiral Hermenêutica.

Hans-Georg Gadamer foi um importante filósofo alemão do século XX. Não obstante tenha também se dedicado ao estudo da história da Filosofia e dos pensadores gregos, marcou

profundamente o pensamento ocidental com sua obra-prima “Verdade e Método” (*Wahrheit und Methode*), de 1960, onde elabora uma filosofia propriamente hermenêutica, que trata da natureza do fenômeno da compreensão. Influenciado pelos estudos de Martin Heidegger, de quem foi aluno e assistente na *Philipps-Universität Marburg*, Gadamer trouxe a historicidade para suas reflexões. Para ele, sendo o tempo o horizonte de toda compreensão, todas as teorias devem converter-se em formações históricas, afetando-se o próprio núcleo da razão (Stein, 2002, p.01).

Gadamer opõe-se ao estabelecimento de um método hermenêutico, como o propunha Dilthey, pois a compreensão é como o modo de existência do próprio indivíduo em suas mais variadas possibilidades, ou seja, caracteriza-se como uma ontologia fundamental (Gadamer, 1997). Deve-se, no entanto, advertir que inexiste um “anarquismo metodológico” nessa oposição ao método que Gadamer defende; pelo contrário, dado que a razão dessa recusa repousa sobre um postulado de matriz historicista e fenomenológica que insere o fenômeno da compreensão no mundo da vida e nas experiências ordinárias que os homens normalmente travam entre si (Zanin, 2010).

Gadamer analisa o desprestígio sofrido pelos preconceitos durante o Iluminismo (*Aufklärung*). Estes, que se consubstanciam em juízos prévios não definitivos, foram considerados obstáculos a serem removidos na busca do conhecimento e da verdade. Qualquer imposição externa e dogmática do antigo levaria a uma aceitação independente de juízos. No dizer do supracitado autor,

Uma análise da história do conceito mostra que é somente no *Aufklärung* que o conceito do preconceito recebeu o matiz negativo que agora possui. Em si mesmo, “preconceito” (*Vorurteil*) quer dizer um juízo (*Urteil*) que se forma antes da prova definitiva de todos os momentos determinantes segundo a coisa. No procedimento jurisprudencial, um preconceito é uma pré-decisão jurídica, antes de ser baixada uma decisão definitiva. Para aquele que participa da disputa judicial, um preconceito desse tipo representa evidentemente uma redução de suas chances. Por isso, *préjudice*, em francês, tal como *praejudicium*, significa também simplesmente prejuízo, desvantagem, dano. Não obstante, essa negatividade é apenas secundária. É justamente na validade positiva, no valor prejudicial de uma pré-decisão, tal qual o de qualquer precedente, que se apóia a consequência negativa (Gadamer, 1997, p. 335-368).

No período do auge de valorização da racionalidade, somente podia ser verdadeiro o que passasse pelo crivo da razão, ou seja, “a tendência geral do *Aufklärung* (Gadamer, 1997). A verdade correspondia à certeza oriunda de um exercício racional-metodológico. Nesse diapasão, desconsidera-se a historicidade dos sujeitos, uma vez que os preconceitos dela advindos representam um entrave à razão, na medida em que levam a enganos e a contingências.

Os preconceitos, dessa forma, são oriundos do respeito à autoridade, uma obediência irrazoável, sem qualquer critério válido, somada à precipitação, que induz ao erro. Para superar todo esse condicionamento, os homens devem-se valer do próprio entendimento, norteados por um método, um norte passível de ser feito e comprovado por todos os seres racionais. Não obstante a crítica tenha-se dirigido diretamente à leitura dogmática das escrituras sagradas, acabou tomando proporções bem maiores que o esperado (Zanin, 2010).

Por sua vez, o romantismo entende de forma negativa a transição do *mythos* ao *logos*, invertendo a lógica do Iluminismo. No dizer literal do autor alemão, “a inversão da premissa do *Aufklärung* tem como consequência a tendência paradoxal da restauração, isto é, uma tendência a repor o antigo porque é antigo, a voltar conscientemente ao que é inconsciente etc., e que culmina no reconhecimento de uma sabedoria superior nos tempos originários do mito” (Gadamer, 1997). Com inspiração nessa “inversão de valores”, desenvolve-se a consciência histórica do século XIX.

Não obstante, o romantismo aproxima-se daquilo que tanto criticou, dado que se apresenta como ciência histórica. Embora a revalorização do passado pareça libertar dos ideais iluministas, constata-se uma obsessão em relação ao objetivismo e à verdade inquestionável conferidos pela crítica histórica, o que é incompatível com os preconceitos de determinada tradição.

Diante disso, Gadamer propõe uma releitura da autoridade e da tradição. Partindo das premissas filosóficas de Heidegger, deve-se compreender o ser, visto que a história é a estrutura ontológica da “pré-sença”, do “ser-no-mundo”, ladeada pelas particularidades do momento histórico (Zanin, 2010).

Face a isso, a proposta de Gadamer é superar as ciências do espírito e o historicismo que regiam a hermenêutica no final do século XIX, dado que tais conceitos enquadrariam a hermenêutica em métodos objetivos de interpretação. A partir dos estudos de Heidegger, passou-se a considerar o ser como intérprete em um contexto que abrange bem mais as questões ontológicas que meramente as práticas de interpretar. Lênio Streck entende a tese de Gadamer desta forma:

Gadamer levava para algo semelhante: a hermenêutica seria incapaz de incorporar as conquistas metodológicas das ciências humanas, e por isso lhe escapavam questões muito importantes das quais a teoria crítica era capaz de dar conta. Gadamer insistia que a hermenêutica se movimentava num campo *a priori* da compreensão, sempre presente no conhecimento científico como uma antecipação de sentido (Streck, 2011).

Para Gadamer, diante da condição humana, naturalmente pode haver preconceitos legítimos ou justificáveis, o que nos dirige a um questionamento antes inexistente. O pertencimento do homem a uma realidade histórica faz com que sua visão de mundo e sua possibilidade de conhecimento partam dos preconceitos que o cercam. É preciso, pois, “ver com outros olhos”, repensar as concepções iluministas que extirpam todos os preconceitos em detrimento da aparente certeza de um saber absoluto.

A autoridade não se confunde com uma obediência cega ou desprovida de racionalidade, nem se opõe diametralmente à razão, como pensavam os “esclarecidos” do período das luzes. É, antes de mais nada, uma característica de pessoas, pela qual se conhece e reconhece o maior acerto do juízo do outro.

Por conseguinte, torna-se impossível uma aceitação pura e simples, sem critérios (Gadamer, 1997). Trata-se, isso sim, de uma atitude de liberdade, nunca de outorga ou imposição, passível de ser revisada sempre. Possuindo como ponto de partida os inevitáveis preconceitos formadores da pré-compreensão, o intérprete testa a legitimidade destes no encontro um com o outro.

Tendo-se em vista que a tarefa hermenêutica não se circunscreve a uma mera atribuição de sentido ao texto fundada na pré-compreensão, deve-se pôr à prova os preconceitos. Por diversas vezes, incorre-se em erros e se modifica a perspectiva inicial. A autoridade é exatamente esse reconhecimento de que a compreensão do outro pode ser mais adequada. Sob tal aspecto, a obediência a ordens apenas ocorre quando já existe uma autoridade reconhecida como, por exemplo, a do especialista. Assim nos ensina Gadamer,

É assim que o reconhecimento da autoridade está sempre ligado à idéia de que o que a autoridade diz não é uma arbitrariedade irracional, mas algo que pode ser inspecionado principalmente. É nisso que consiste a essência da autoridade que exige o educador, o superior, o especialista. Sem dúvida que os preconceitos que implantam encontram-se legitimados pela pessoa. Sua validade requer predisposição para com a pessoa que os representa. Mas é exatamente assim que se convertem em preconceitos objetivos, pois operam a mesma predisposição para com uma coisa, que pode ser produzida por outros caminhos, por exemplo, por bons motivos que a razão torna válidos. Nesse sentido, a essência da autoridade pertence ao contexto de uma teoria de preconceitos que tem de ser libertada dos extremismos do *Aufklärung* (Gadamer, 1997).

A tradição é também forma de autoridade tornada anônima, mas que continua a influenciar e a determinar os comportamentos sociais por ser a “forma de validade” dos costumes. Assim como já discutido anteriormente, Gadamer também detecta um tratamento errôneo conferido à tradição, seja pelo seu total descarte no Iluminismo, seja pela concepção romântica, para a qual se trata de “um dado histórico ao modo da natureza” (Gadamer, 1997).

Conforme Gadamer, “na realidade, a tradição é sempre um momento da liberdade e da própria história” (Gadamer, 1997). Mesmo que de forma inconsciente, a tradição conserva-se viva face ao seu cultivo. A atitude histórica humana afirma-se e se mantém por um ato racional, o que se depreende quando

se operam revoluções e muita coisa da conjuntura anterior ainda permanece mediante uma forma nova de validade. Assim, a conservação se dá de forma tão livre quanto a destruição ou a mudança.

Gadamer não adota uma vertente metodológica da Hermenêutica, ocupando-se do próprio processo de compreensão de um ponto de vista filosófico. Dessa maneira, recorre ao círculo hermenêutico desenvolvido por Heidegger, tido como estrutura ontológica do próprio processo de compreensão. A consciência do homem ultrapassa a simples “regra” do antigo cânone hermenêutico, advindo da retórica, para o qual se deveria compreender o todo em relação às partes e vice-versa. Devem ser somados a isso elementos da autoridade e da tradição, fontes da pré-compreensão.

Com base nessas premissas, Gadamer pôde maturar a ideia de círculo hermenêutico, entendendo-o como o momento em que ocorre a interação entre o horizonte histórico do intérprete e o do objeto, na qual se desenvolve um novo sentido do objeto estudado. Nesse ínterim, há uma fusão dos horizontes do sujeito que compreende e do objeto compreendido, relação da qual ambos restam modificados. O intérprete sofre uma ampliação de seu horizonte diante da nova compreensão realizada, o que lhe permitirá outra perspectiva dos objetos já compreendidos e dos que ainda serão. O objeto, por sua vez, também amplia seu horizonte, dado que o novo sentido atribuído pelo intérprete une-se a outros já existentes. Com a fusão de horizontes, observa-se uma ampliação dos horizontes do intérprete e do objeto, de forma que a compreensão não pode ser entabulada como circular, dado possuir nítido caráter evolutivo. Nesse sentido é que melhor representa a formulação de Gadamer uma espiral hermenêutica, na qual a interação entre sujeito e objeto nunca é idêntica, posto partir de “pré -conceitos” distintos (Aragão, 2010). A referência à figura da “espiral hermenêutica”, embora se trate de uma evolução, praticamente um corolário mesmo da teoria de Gadamer, não foi estabelecida por este, mas sim por Emerich Coreth, que, interpretando o pensamento gadameriano, assim preleciona:

(...) estritamente falando, não é um círculo no sentido de uma circunferência que se fecha em si mesma, mas antes- para permanecer na imagem- um acontecimento em espiral, na qual um elemento continua dialeticamente a se determinar e formar no outro. O todo do mundo da compreensão é enriquecido e aprofundado por toda compreensão novamente adquirida, e justamente por isso possibilita uma compreensão mais plena e mais profunda do conteúdo singular do sentido (Coreth, 1973).

No tocante à ideia da espiral hermenêutica, também leciona Rodolfo Viana Pereira:

Em verdade, ainda que não importe qualquer prejuízo ao conceito, trata-se mais propriamente de uma espiral hermenêutica, já que o movimento de compreensão formado por dita relação vai, ao logo do processo, estabelecendo patamares mais corretos de interpretação, que, por sua vez, lançarão novas luzes sobre os preconceitos e assim seguidamente rumo a um entendimento mais adequado. Caso fosse literalmente circular, o intérprete sairia do movimento da mesma forma que entrou, ou seja, com os mesmos preconceitos originais. Não poderia ter, por isso, nenhum juízo sobre suas verdades, nem conquistar qualquer ganho em qualidade (Pereira, 2007).

Desta feita, pode-se compreender que a noção de espiral hermenêutica diz respeito à teoria da inesgotabilidade do sentido de textos e/ou obras culturais, dado que, a cada volta e revolvimento nessa perspectiva de circularidade de ideias, a complexidade do próprio sistema de compreensão tende a aumentar cada vez mais, numa evolução gradativa do próprio processo de conhecimento.

Importante ressaltar que Gadamer defende que a compreensão é realizada de forma mediata, pois o objeto compreendido não aparece de forma absoluta, mas, sim, paulatinamente. O sujeito tem acesso somente a um dos vários focos possíveis daquele objeto. Logo, o sentido aparece aos poucos, à medida em que se enfrenta o objeto sob perspectivas diversas, descobrindo-se aspectos distintos em cada nova compreensão. Essa mediação do conhecimento implica a carga criativa que tem a compreensão, importando em um novo conhecimento, respeitando a historicidade do horizonte do sujeito e do objeto (Aragão, 2010).

Na teoria hermenêutica proposta por Gadamer, o intérprete não deve simplesmente identificar o sentido preexistente do texto, e sim participar ativamente na construção desse sentido, por intermédio de um diálogo entre

esse e o texto, no qual a linguagem medeia a experiência anterior do autor do texto com a atual do intérprete.

2.2 A Aplicação da Hermenêutica Filosófica de Gadamer à Interpretação dos Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O conceito de direitos fundamentais, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro, remonta-nos à própria noção de dignidade da pessoa humana, da qual extrai sua principal base axiológica. Com desenvolvimento robustecido após a Segunda Grande Guerra, como reação necessária, no mundo jurídico, às atrocidades cometidas pelo nazifascismo, a teoria dos direitos fundamentais ganhou força na medida em que se procurou criar ou reforçar uma teoria jurídica mais comprometida com valores humanitários. Era uma forma de se tentar recuperar a legitimidade da Ciência do Direito, que restara essencialmente abalada em virtude da verdadeira “banalização do mal” levada a efeito pelo regime de Adolf Hitler.

A decepção em torno do positivismo ideológico, que, em grande parte, deu ares de legalidade aos crimes contra a humanidade praticados pelo nazismo, fez com que se desenvolvesse uma nova corrente jusdoutrinária que se convencionou denominar de pós-positivismo, mas que poderia perfeitamente ser nomenclaturada de “positivismo ético”, dado que o seu escopo principal é inserir na Ciência Jurídica os valores éticos imprescindíveis à proteção da dignidade da pessoa humana. Depreendeu-se que a inexistência, na atividade jurídica, de um reforçado conteúdo humanitário pode levar o Direito a ser instrumento de justificativa da barbárie praticada em nome da lei (Marmelstein, 2018). A mesma pena utilizada para redigir uma Declaração de Direitos pode, se não houver barreiras ético-normativas adequadas, ser usada para escrever as leis nazifascistas.

Esse contexto de desprestígio do positivismo clássico criou uma ambiência que fazia acreditar que ressurgiriam as doutrinas com foco no Direito natural. Não obstante, isso não ocorreu, e sim uma reconstrução ou releitura do Direito positivo; em vez de se cogitar de um Direito acima do direito positivo

estatal (Direito natural), trouxe-se para o âmbito jurídico os valores, com destaque para o valor “dignidade da pessoa humana”, inserindo-os no Direito positivo e alçando-os ao cume da hierarquia normativa, protegidos de maiorias de ocasião. Na prática, o que houve foi uma positivação do Direito natural.

Anteriormente, sob as vestes do positivismo ideológico, tudo orbitava em volta da lei, e esta, não importando qual fosse seu conteúdo, representava tudo. Já com o pós-positivismo, o fetiche à lei cede espaço aos valores e aos princípios, que se transmudaram “em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (Bonavides, 2000). Como nos diz Paulo Bonavides, “a teoria dos princípios, depois de acalmados os debates acerca da normatividade que lhes é inerente, se converteu no coração das Constituições” (Bonavides, 2000).

A teoria pós-positivista tem em sua essência justamente a aceitação de que os princípios constitucionais devem ser vistos como autênticas normas jurídicas, ainda que a abstração permeie seus textos, bem assim a exigência de que a norma jurídica, para ser legítima, deve tratar todos os seres humanos com a mesma consideração, respeito e dignidade. Nesse contexto, o jurista alemão Robert Alexy, um dos grandes doutrinadores dessa nova corrente jusfilosófica, afirmou que o Direito deve imprescindivelmente ter uma “pretensão de correção”, significando isso uma aproximação da ideia de Justiça (Marmelstein, 2018). Diz textualmente Alexy que “a irradiação dos direitos fundamentais como direito positivo em todos os âmbitos do sistema jurídico inclui, portanto, uma irradiação-requerida pelo direito positivo- da idéia de justiça a todos os ramos do Direito” (Alexy, 2015).

Essa nova ordem de pensamento, diferentemente do que possa parecer à primeira vista, não prescinde do Direito positivo. A norma jurídica permanece como o principal objeto de estudo do jurista e/ou operador do Direito, deixando apenas de ser “neutra” (no sentido de não interessar o seu conteúdo para ser válida), passando doravante a abrigar em seu âmago um forte componente ideológico, de forma que princípios como o da igualdade, da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da autonomia da vontade, da liberdade de expressão, do livre desenvolvimento da personalidade,

da legalidade, da Democracia passaram a ser tão vinculantes como qualquer outra norma jurídica. O cumprimento de tais princípios, alçados a direitos fundamentais, passou a ser tão obrigatório quanto o cumprimento das regras/leis, além de estas somente se considerarem válidas se estiverem em consonância com os preceitos e norteamento estatuídos nos princípios. Isso reforça a concepção hoje aceita de que os princípios têm função de fundamentação e de legitimação do ordenamento jurídico.

Com essa mudança de paradigma, o ordenamento jurídico-constitucional de diferentes países passou a ser focado no respeito à dignidade da pessoa humana, fazendo nascer, no seio da comunidade jurídica, uma autêntica teoria dos direitos fundamentais, cujos balizamentos primevos são, em resumo: a) crítica ao legalismo e ao formalismo jurídicos; b) defesa da positivação constitucional dos valores éticos; c) crença na força normativa da Constituição, nisso inclusos os seus princípios, mesmo que sejam potencialmente paradoxais; d) compromisso com os valores constitucionais, principalmente com a dignidade da pessoa humana. No Brasil, a teoria dos direitos fundamentais passou a ter maior relevo a partir do advento da Constituição Federal de 1988, com o fim do regime de exceção vivido no país de 1964 a 1985.

Como já mencionado nas linhas precedentes, a principal base valorativa dos direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana, podendo-se mesmo dizer que os valores básicos para uma vida digna em sociedade compõem o conteúdo ético (aspecto material) dos direitos fundamentais. Nesse diapasão, tais valores encontram-se umbilicalmente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, pois, em um ambiente opressivo, não pode haver espaço para uma vida verdadeiramente digna (Marmelstein, 2018).. Como conceito jurídico indeterminado que é, a dignidade da pessoa humana precisa ser delimitada juridicamente, a fim de não se tornar um conceito tautológico ou vazio de sentido. Assim, pedindo vênias aos demais autores que já formularam tal conceito, ficamos com a definição de Ingo Sarlet, para quem dignidade da pessoa humana é

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem tanto contra toda e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet, 2015).

Pode-se identificar, a partir do ideário acima desenvolvido, algumas características do princípio da dignidade humana, a saber: a) respeito à autonomia da vontade; b) respeito às integridades física e moral; c) vedação da coisificação do ser humano; d) garantia do mínimo existencial. Tais características estão atadas, de alguma forma, à ideia de respeito ao próximo, que resume perfeitamente o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Importante ressaltar que esse respeito ao próximo obviamente independe de quem seja o próximo, dado que a dignidade não é um privilégio de algumas poucas pessoas escolhidas por razões culturais, econômicas ou étnico-raciais, e sim um carácter de todo ser humano.

Paralelo ao seu conteúdo ético (aspecto material), os direitos fundamentais também têm um conteúdo normativo (aspecto formal). Sob a ótica jurídico-normativa, não é qualquer valor que pode ser enquadrado como direito fundamental, mas tão-somente aqueles alçados à categoria de normas constitucionais de determinado país. Nessa ótica, é acertado afirmar que não existem direitos fundamentais oriundos de lei. A fonte primeva de direitos fundamentais é a Constituição. A lei infraconstitucional, no máximo, regulamentará o exercício de determinado(s) direito(s) fundamental(is), robustecendo o seu arcabouço jurídico, mas jamais o fará surgir diretamente.

A partir do quanto já foi explanado neste capítulo, podemos agora conceituar direitos fundamentais como aqueles direitos veiculados por normas jurídicas umbilicalmente ligadas à noção de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivados no âmbito constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua relevância valorativa, fornecem fundamento e legitimação a todo o ordenamento jurídico.

Explicitando um pouco melhor referido conceito, existem cinco elementos essenciais no mesmo: a) norma jurídica; b) dignidade da pessoa humana; c) limitação de poder; d) Constituição; e e) Democracia. Esses cinco elementos unidos constituem o conceito de direitos fundamentais. Uma vez que determinada norma jurídica tenha liame com o princípio da dignidade da pessoa humana ou com a limitação do poder e seja reconhecida pela Constituição de um Estado Democrático de Direito como merecedora de especial proteção, estar-se-á diante, muito provavelmente, de um direito fundamental (Marmelstein, 2018)..

Uma vez delimitado o conceito e a importância dos direitos fundamentais, voltemo-nos mais diretamente agora a como a Hermenêutica Filosófica de Gadamer pode ser aplicada à interpretação de tais direitos, contribuindo para a sua efetivação prática. A perspectiva teórica construída com base na doutrina de Gadamer permitiu que a Hermenêutica Jurídica tomasse feições mais dinâmicas, contrapostas às compreensões da atuação limitada do intérprete inicialmente desenvolvidas. Não mais podia vingar a ideia positivista clássica que defendia a aplicação dos enunciados normativos de forma puramente cognoscitiva, por meio de uma mera subsunção do fato ao texto em um silogismo simples e objetivo que levaria a um único resultado, negando ao jurista a possibilidade de avaliar os vários sentidos que o texto seria capaz de assumir. E, no que se refere aos direitos fundamentais, que podem assumir, na maioria das vezes, sentidos polissêmicos, mais ainda se observa essa necessidade de uma interpretação que leve em consideração essa gama de significados que as normas respectivas podem atingir.

Desta feita, a noção de aplicação da lei como simples subsunção de caráter contemplativo é superada, especialmente na interpretação dos direitos fundamentais, por uma compreensão de atuação ativa do intérprete na construção do conteúdo da norma. Com isso, admite-se que o julgador/intérprete possui uma área de discricionariedade no procedimento de aplicação da norma, na qual se manifesta um poder criativo similar àquele conferido aos membros do Legislativo, embora bem mais restrito. O intérprete é inserido no processo de

construção da norma, sendo ele quem irá determinar qual significado deve ser atribuído ao texto normativo em última instância (Aragão, 2010).

Na esteira do ideário da Hermenêutica Filosófica gadameriana, a interpretação é um processo complexo (e mais ainda se estamos tratando de direitos fundamentais), que não se faz por etapas, mas sim por meio de um círculo hermenêutico (que evolui para a noção de espiral hermenêutica, como anteriormente explicado). No processo interpretativo, existe uma antecipação de sentido, dado que o intérprete, partindo de sua situação hermenêutica e, por conseguinte, de seus pré-juízos e pré-conceitos, conformará o sentido do texto a partir de seu confronto com o texto constitucional. O processo hermenêutico tem lugar em um círculo hermenêutico, que se consubstancia em um círculo virtuoso, “que se funda essencialmente em uma posição prévia (*Vorhabe*), visão prévia (*Vorsicht*) e concepção prévia (*Vorgriff*) - que já une todas as partes do ‘sistema’” (Streck, 2013).

A Hermenêutica Filosófica causou uma verdadeira revolução na história da Hermenêutica, provocando uma significativa mudança de paradigma, fazendo com que a Hermenêutica clássica cedesse lugar às hermenêuticas concretizantes. A Epistemologia, até então predominante, perdeu espaço para a ontologia-fenomenológica.

Nessa alteração paradigmática, já não há a clássica distinção entre interpretação e aplicação, dado que interpretar é sempre aplicar. A compreensão do texto constitucional (e obviamente dos direitos fundamentais nele enunciados) é levada a efeito somente no momento de sua aplicação. Desta feita, no plano jurídico-constitucional, “o intérprete não se depara com o texto da Constituição separado da realidade social e dos textos normativos infraconstitucionais” (Streck, 2013).

A Hermenêutica Jurídica metodológica tradicional não renova a questão acerca do significado das normas, à medida em que propugna um sentido como único para elas. Porém, numa relação dialética, a interpretação jurídica jamais é definitiva, dado que novos sentidos vão sendo incorporados à espiral hermenêutica e novas visões acrescentadas. Esta modernização separa o espaço entre criação e aplicação do Direito. Assim, o deslocamento da

Hermenêutica para o âmbito ontológico, ao invés do metodológico, é a melhor forma de interpretar e de efetivar os direitos fundamentais, dado que o sentido da Constituição vai sendo continuamente atualizado pelos intérpretes. O trabalho da Hermenêutica Jurídica não pode ser somente o de achar regras para uma melhor interpretação, mas sim levar em conta a distinção ontológica de cada caso concreto, a fim de compreender os significados possíveis das normas respectivas, atingindo sua máxima efetividade (Santos, 2005).

Face ao acima exposto, pode-se claramente depreender que a Hermenêutica Filosófica de Gadamer é perfeitamente aplicável (e mesmo necessária) à interpretação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. E é a partir desse contexto que analisaremos, no próximo capítulo, essa aplicação a um dos direitos fundamentais mais caros ao Estado Democrático de Direito pátrio, a saber, o direito fundamental à presunção de inocência. Ou, como é mais conhecido, o princípio da presunção de inocência.

2.3 A Hermenêutica Filosófica de Gadamer e Sua Aplicação à Interpretação do Direito Fundamental à Presunção de Inocência no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Gadamer entende que a hermenêutica é um modo de racionalidade estruturada a partir da linguagem e a interpretação não é um ato posterior e ocasionalmente complementar à compreensão. Antes, compreender é sempre interpretar, e, por corolário lógico, a interpretação é a forma explícita da compreensão.

Pois bem, a aplicação do círculo hermenêutico (cuja evolução é a teoria da espiral hermenêutica) do citado autor descreve antes um momento estrutural ontológico da compreensão.

Assim, com base no entendimento doutrinário supramencionado, passa-se à análise da aplicabilidade da teoria do círculo hermenêutico (ou da espiral hermenêutica) e a evolução jurisprudencial do princípio da presunção de inocência perante a Excelsa Corte.

Para tanto, partindo-se do referencial da obra “Verdade e Método I”, questiona-se: “Com isso a questão central de uma hermenêutica verdadeiramente histórica, a questão epistemológica fundamental, pode ser formulada assim: qual é a base que fundamenta a legitimidade de preconceitos?” (Gadamer, 2004).

Assim sendo, faremos a seguir um breve resumo e contextualização do julgamento e dos votos, oriundos de notícias oficiais do próprio sítio eletrônico da Suprema Corte pátria.

Nesse sentido, até fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendia que era possível a execução provisória da pena, não obstante ainda estivesse pendente de julgamento dos recursos raros (recursos especial e extraordinário), e que aquela não atentava em desfavor do princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal), conforme se vê no julgado abaixo:

EMENTA: Pedido conhecido como *habeas corpus*. Sentença penal condenatória. Julgamento em segundo grau. Instância esaurida com o julgamento dos embargos declaratórios. Subsistem apenas recursos de natureza extraordinária que não impedem a expedição de mandado de prisão, à vista da condenação resultante do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local. *Habeas* indeferido. Liminar cassada [Pet 1324, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 23/03/1998, DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-01 PP-00040 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 482-489].

Entrementes, em 2016, com o HC 126.292- por maioria de votos (7 votos a 4) houve uma mudança do entendimento jurisprudencial do STF, permitindo a execução da pena depois da decisão condenatória confirmada em Segunda Instância e a presunção de inocência sofreu uma interpretação restritiva. *Ad exemplum*, veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio

constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. *Habeas corpus* denegado. [HC 126292, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118] (destaques inovados).

Em seguida, a Excelsa Corte julgou as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) nºs. 43, 44 e 54, julgamento encerrado em 07.11.2019, e regressou para o seu entendimento inicial de que a execução antecipada de acórdão condenatório em apelação ofende a presunção de inocência, *verbis*:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, **a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal**, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (ADC 43, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020) (sem destaques no original).

E, por último e atualmente, tramita no Supremo Tribunal Federal o tema nº 1068 (Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri), cujo Recurso Extraordinário nº 1.235.340, em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

Nesse supramencionado *leading case*, novamente a Corte Constitucional terá que decidir se a execução da condenação pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, independentemente do julgamento da Apelação ou de qualquer outro recurso.

O supramencionado recurso excepcional analisa a (in)constitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), precisamente no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), a saber:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

O julgamento do RE nº 1.235.340 encontra-se, no presente momento, suspenso apenas com dois votos divergentes entre si:

I) Ministro Gilmar Mendes: (Nesse sentido, não se pode admitir que a execução da condenação proferida em primeiro grau (ainda que por Tribunal do Júri) se inicie sem que haja a possibilidade de uma revisão por Tribunal, de modo a assegurar o controle apto a limitar e, assim, legitimar a incidência do poder punitivo estatal.): Assim, declaro a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

II) Barroso (voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Fixo, para tanto, a seguinte tese de julgamento: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”).

Ademais, conforme se percebe nos julgados acima, a Excelsa Corte, de acordo com a doutrina de Heidegger, a cada novo processo, principalmente com a repercussão geral reconhecida e relacionado À temática do princípio da presunção de inocência, lança-se em um outro movimento semântico de compreender e de interpretar atinente a esse direito fundamental.

Reportando-se à teoria de espiral hermenêutica objetivo da hermenêutica gadameriana, sob o influxo do de Heidegger, a cada volta e revolvimento nessa perspectiva de circularidade de posicionamentos envolvendo esse direito fundamental, aliado a contextos históricos (tradição) e preconceitos, tende-se a aumentar cada vez mais a compreensão, densificando-a e contribuindo para a evolução gradativa do próprio processo de conhecimento.

Assim, os acórdãos foram claros quando evidenciam que o Supremo Tribunal Federal não está imune à estrutura ontológica da “pré-sença”, do “ser-no-mundo”, cingido pelas particularidades do momento histórico em que os Ministros estão imersos. Destarte, no teor das decisões acima apontadas foram abordadas, explicitamente, questões relacionadas a estatísticas (0,62% de réus condenados em Segunda Instância são absolvidos), por exemplo.

Inobstante a isso, insta ressaltar que o Plenário negou pedido da Defesa (*Habeas Corpus* nº 152752) que buscava garantir ao ex-presidente Lula o direito de recorrer em liberdade até julgamento de todos os recursos cabíveis contra a sua condenação, fato histórico esse que influenciou sobremaneira na mudança de entendimento jurisprudencial da Suprema Corte. Nesse sentido, Gadamer detecta um equívoco errôneo conferido à tradição, o qual despreza os preconceitos do historiador e todo tipo de relação de autoridade.

Observando-se os julgados em análise, é clara também a influência que a operação Lava- Jato operou sobre a mudança paradigmática no entendimento da jurisprudência desta Excelsa Corte. Veja-se:

Referindo-se a tempos difíceis que o Brasil atravessa, o advogado afirmou que eventual decisão do STF julgando procedente as ações não significará despreço à Operação Lava-Jato ou medida que vise tornar impune a corrupção. Lins e Silva destacou que o princípio constitucional da presunção de inocência não se submete a nenhum tipo de interpretação e que o artigo 283 do CPP nada mais é do que “a realização processual da regra constitucional”.

Entrementes, conforme elucida Peter Häberle (1997), “Os critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade”.

Sem maiores esforços, facilmente concluímos que a Suprema Corte, devidamente influenciada pelas forças ativas participantes no processo ou na sociedade, conheceu possibilidades e alternativas diversas, assim como não ficou imune ao diálogo jurídico, aos valores, então vigentes, aplicando à interpretação do direito fundamental à presunção de inocência a Hermenêutica Filosófica de Gadamer.

3. Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como de natureza qualitativa e exploratória, adotando o método de revisão bibliográfica aliado à análise documental de julgados. O enfoque qualitativo justifica-se pela necessidade de compreender, em profundidade, os fundamentos hermenêuticos da teoria gadameriana e sua aplicação à interpretação constitucional, especialmente no que se refere ao direito fundamental à presunção de inocência.

O percurso metodológico consistiu, em primeiro lugar, no levantamento de obras clássicas e contemporâneas sobre a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, incluindo sua obra principal *Verdade e Método*, bem como contribuições de intérpretes e críticos, como Lênio Streck, Peter Häberle e Ingo Sarlet. Paralelamente, foram consultadas produções doutrinárias nacionais e estrangeiras acerca da efetividade dos direitos fundamentais e do papel da hermenêutica na interpretação constitucional.

Em segundo lugar, procedeu-se à análise de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) relativas ao princípio da presunção de inocência, com destaque para os julgamentos do HC 126.292/2016 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54 (2019). Essa análise documental permitiu identificar como a jurisprudência da Corte se movimentou hermenêuticamente diante de contextos históricos, políticos e sociais distintos.

Assim, o método adotado buscou articular teoria e prática: de um lado, a fundamentação filosófica da hermenêutica gadameriana; de outro, a verificação empírica de sua pertinência à interpretação constitucional. Essa conjugação assegura maior consistência à investigação, permitindo não apenas compreender as bases ontológicas da hermenêutica aplicada ao Direito, mas também avaliar sua repercussão na construção jurisprudencial do STF acerca da presunção de inocência.

4. Resultados e Discussões

A análise realizada revelou que a Hermenêutica Filosófica de Hans-Georg Gadamer apresenta aplicabilidade direta à interpretação constitucional, sobretudo no tocante ao princípio da presunção de inocência. O exame dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu constatar que a jurisprudência brasileira tem oscilado ao longo dos últimos anos, ora admitindo a execução provisória da pena após condenação em segunda instância (HC 126.292/2016), ora reafirmando a necessidade do trânsito em julgado para início da execução (ADCs 43, 44 e 54, julgadas em 2019).

Os resultados evidenciam que essas mudanças não podem ser compreendidas apenas sob a ótica de critérios técnicos de interpretação, mas revelam a influência de fatores históricos, sociais e políticos que conformam o horizonte hermenêutico dos ministros da Corte. A teoria da espiral hermenêutica de Gadamer demonstra-se pertinente nesse contexto, pois indica que a compreensão jurídica não é estática, mas evolui a partir do diálogo entre texto constitucional, tradição e situação histórica do intérprete.

Nesse sentido, as decisões do STF refletem não apenas a aplicação mecânica do texto constitucional, mas um processo de construção de sentido no qual os preconceitos legítimos — entendidos como pré-compreensões inevitáveis — exercem papel fundamental. A influência da Operação Lava Jato, das pressões sociais por combate à corrupção e, por outro lado, da reafirmação da dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico da Constituição são exemplos de fatores que interferem na fusão de horizontes e justificam as oscilações jurisprudenciais.

A discussão, portanto, mostra que a hermenêutica gadameriana oferece um instrumental teórico capaz de explicar a historicidade das decisões constitucionais. Embora o STF ainda não apresente um vetor interpretativo estável, os resultados da pesquisa sugerem que o reconhecimento da dimensão histórica e dialógica da interpretação pode contribuir para maior coerência e previsibilidade na tutela dos direitos fundamentais, reforçando a legitimidade democrática da jurisdição constitucional.

5. Conclusão

Tomando como alicerce tudo que foi exposto (teor dos julgados colacionados, legislação pertinente e pelos entendimentos doutrinários devidamente apontados), é por demais oportuno ressaltar o avanço que a jurisprudência do STF vem, ao longo dos anos, alcançando no estudo e na interpretação do direito fundamental à presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro.

Percebeu-se, igualmente, uma interpretação constitucional flexível levada a efeito pela Corte Constitucional na temática da presente pesquisa, o que Gadamer denomina de “a elevação da historicidade da compreensão a um princípio Hermenêutico”.

Nesta esteira de raciocínio, Peter Häberle leciona: “Uma Constituição, que estrutura não apenas o Estado em sentido estrito, mas também a própria esfera pública (*Öffentlichkeit*), dispondo sobre a organização da própria sociedade e, diretamente, sobre setores da vida privada, não pode tratar as forças sociais e privadas como meros objetos. Ela deve integrá-las ativamente enquanto sujeitos”.

Isso quer dizer, em outras palavras, lastreado na Hermenêutica Filosófica gadameriana, que esta é perfeitamente aplicável à interpretação do direito fundamental à presunção de inocência (e, de resto, a todos os outros direitos fundamentais) ora em exame e explica, até certo ponto, referidas mudanças interpretativas, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter um vetor de interpretação que possa dar garantia à sociedade de qual forma irá decidir.

Finalmente, vale salientar, por oportuno, que a presente análise jurídica e os resultados ora apontados neste estudo não pretendem esgotar o assunto dessa temática - seria absolutamente insensato tal tentativa-, mas sim dar uma contribuição para a exploração desse tema em outros trabalhos na seara da Epistemologia Jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARAGÃO, Nilsiton. A Liberdade Criativa na Interpretação dos Direitos Fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 26, nº 2. [S. l.], 2010. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/539>. Acesso em: 22 set. 2025.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed., rev., atual. e ampl. . São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988**. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 05/10/1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Legislação. **Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 13/10/1941. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADC 43**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Encerrada etapa de manifestações das partes no julgamento sobre execução da pena após condenação em 2ª instância. **Sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (Seção Notícias)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=427779&ori=1>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **HC 126292**, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Pet 1324**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 23/03/1998, DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-01 PP-00040 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 482-489.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF nega *habeas corpus* preventivo ao ex-presidente Lula. **Sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (Seção**

Notícias). Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374437>.

Acesso em: 22 set. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 12ª ed. rev. e atual. . São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª ed. . São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CORETH, Emerich. **Questões Fundamentais de Hermenêutica** (trad.: Carlos Lopes de Matos). São Paulo: EPU, Ed. USP, 1973.

ERICKSEN, Lauro. Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais através do Estudo Hermenêutico-Constitucional. **Rev. SJRJ**, , v. 19, n. 34. Rio de Janeiro, ago./2012, pp. 53-77.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 2ª ed. . São Paulo: Malheiros, 2013.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 5ª ed. Petrópolis: RJ, 1997.

_____. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 6ª ed. Petrópolis: RJ, 2004.

_____. **Verdade y método II**. Tradução: Manuel Olasagasti. 1ª ed. Salamanca (Espanha): Ed. Sígueme, 1992.

HÄBERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1997.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7ª ed.. São Paulo: Ed. Atlas, 2018.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. 2ª ed. . Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Mauricio Nogueira dos. **Direitos fundamentais e hermenêutica filosófica: contributo da hermenêutica de Gadamer para a efetividade dos direitos fundamentais**. 2005. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2005.

Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6187>. Acesso em: 22 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10^a ed. rev., atual. e ampl. . Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2015.

STEIN, Ernildo. A consciência da História: Gadamer e a hermenêutica. **Folha de São Paulo, Caderno Mais**, v. 24, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**. 4^a ed. . Porto Alegre: Saraiva, 2011.

_____. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3^a ed. . São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.